

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

O NOME SOCIAL DOS TRANSEXUAIS COMO CIDADANIA A CONTA GOTA: A PROBLEMÁTICA JURÍDICA DO DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

THE SOCIAL NAME OF THE TRANSEXUALS AS A CITIZENSHIP TO THE DROP ACCOUNT: THE LEGAL PROBLEM OF THE RIGHT TO THE RETIFICATION OF THE CIVIL REGISTRY IN BRAZIL

Fabício Veiga Costa ¹
Alisson Thiago de Assis Campos ²

Resumo

O objetivo da pesquisa é investigar se as propostas legislativas do uso do nome social no Brasil asseguram ou não a inclusão, visibilidade, igualdade material e dignidade humana aos transexuais, ou se tais proposições constituem uma forma de manter o sistema binário-sexista de exclusão dos transexuais. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que o uso exclusivo do nome social é insuficiente para permitir o exercício dos direitos civis aos transexuais, constituindo-se uma forma de cidadania a conta gota (pseudocidadania), já que a retificação do registro civil é essencial para assegurar a inclusão e visibilidade aos transexuais.

Palavras-chave: Transexualidade, Nome social, Cidadania, Retificação do registro civil, Sistema binário

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the research is to investigate whether or not legislative proposals for the use of the social name in Brazil ensure inclusion, visibility, material equality and human dignity for transsexuals, or whether such propositions constitute a way of maintaining the binary-sexist system of exclusion of transsexuals. Through bibliographic and documentary research it has been demonstrated that the exclusive use of the social name is insufficient to allow the exercise of civil rights to transsexuals, constituting a form of citizenship the gout account (pseudo-citizenship), since the rectification of the civil registry is essential to ensure transgender inclusion and visibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Social name, Citizenship, Rectification of civil registration, Binary system

¹ PÓS-DOCTOR EM EDUCAÇÃO PELA UFMG. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PELA PUCMINAS. PROFESSOR DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA.

² MESTRANDO EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ASSESSOR DE MAGISTRADO NO TJMG

1. Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa é estudar os fundamentos jurídico-legais do uso do nome social pelos transexuais no Brasil, analisando-se se tais proposições legislativas constituem ou não uma forma de manter a categorização binário-sexista imposta pela modernidade e, assim, assegurar às pessoas trans uma espécie de cidadania a conta gota (pseudocidadania). Para isso, realizou-se um contraponto do estudo do nome social com o direito de retificação do registro civil de nascimento, propondo-se a adequação do nome civil com a identidade de gênero assumida pelos transexuais como mecanismo efetivo de inclusão, visibilidade e igualdade material.

A escolha do tema justifica-se em razão de sua relevância prática, jurídica e atualizada, considerando-se que o debate acadêmico da problemática científica proposta constitui uma forma de assegurar a visibilidade das pessoas trans, conferindo-lhes o exercício dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte.

Inicialmente, desenvolveu-se um estudo da função social do nome como um direito da personalidade, corolário da dignidade humana, imprescindível à identificação individualizada de cada pessoa no âmbito coletivo. Demonstrou-se ao longo da pesquisa que o nome é um dos atributos da personalidade humana, uma forma de garantir a visibilidade, superação da exclusão e marginalidade vivenciada histórico-socialmente pelos transexuais. O nome civil é um meio de adequar juridicamente a identidade de gênero com a condição humana do transexual, conferindo-lhe igualdade material perante a sociedade e instituições.

A desmitificação do debate de gênero foi fundamental para esclarecer a necessidade de despatologizar a transexualidade, fundado no estudo científico da desconstrução do modelo binário-sexista que exclui, marginaliza e categoriza corpos das pessoas cuja genitália não se adequa dogmaticamente às imposições da modernidade. Pretendeu-se resignificar o entendimento histórico de que os transexuais são vistos como “transgressores” do modelo de sexualidade proposto a partir de concepções biológico-evolucionistas.

O estudo dos fundamentos do debate e das propostas de regulamentação legal do uso do nome social pelos transexuais no Brasil foi essencial ao entendimento sistemático-constitucionalizado do tema. Demonstrou-se que a opção pelo uso do nome social constitui mais uma forma que não assegura a inclusão e igualdade material plena aos transexuais. O debate evidenciou que conferir o nome social aos indivíduos trans, sem reconhecer o direito efetivo à retificação do registro civil, é mais uma forma que mascara a desigualdade vivenciada por essa população.

Por isso, o estudo dos fundamentos que legitimam a retificação do registro civil de nascimento dos transexuais constitui medida através da qual se alcança a igualdade material e dignidade humana, já que materializa a adequação do nome civil com a identidade de gênero, individualizando o sujeito sem discriminá-lo. Em contrapartida, a mera utilização exclusiva do nome social é insuficiente para igualar jurídico-legalmente as pessoas trans, pois mantém o sistema de exclusão no momento em que deixa de assegurar a adequação do nome civil à construção psicossocial da identidade de gênero.

A pergunta problema proposta ao debate, como forma de delimitar o objeto da pesquisa é a seguinte: a utilização exclusiva do nome social pelos transexuais, não lhe assegurando o direito legal de retificação do registro civil de nascimento como forma de buscar a adequação com sua identidade de gênero, constitui uma forma de cidadania a conta gota (pseudocidadania)? Ou seja, o uso exclusivo do nome social é um meio de garantir a igualdade material e o exercício efetivo da cidadania aos transexuais?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível construir análises críticas, teóricas, temáticas e interpretativas, desconstruindo-se a visão binário-sexista do tema, para evidenciar que a problemática atinente à igualdade material e exercício pleno da cidadania pelos transexuais passa diretamente pelo reconhecimento do direito à retificação do registro civil de nascimento, não apenas a utilização do nome social.

2. A função social do nome como direito da personalidade dos transexuais.

O nome civil é considerado um dos atributos mais importantes da pessoa humana, haja vista ser uma forma de individualizar sujeitos perante as instituições (públicas e privadas), possuindo natureza extrapatrimonial e personalíssima. “Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade”, pois “é a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa”, não se concebendo “na vida social, ser humano que não traga um nome” (MONTEIRO, 1996, p. 88).

O estudo do nome na presente pesquisa justifica-se em razão da necessidade de evidenciar que a efetivação de tal direito é uma das formas de garantir visibilidade, inclusão e igualdade aos transexuais. Retificar o registro civil do transexual é considerado o primeiro passo para ressignificar os ideais da modernidade, superar o binarismo e assegurar a proteção jurídica ampla e integral da pessoa humana.

Nesse sentido, o uso do nome social sem a devida retificação do registro civil é considerado um meio paliativo que mascara ainda mais a discriminação existente contra os transexuais. Se efetivamente o objetivo da legislação é incluir os transgêneros, assegurando-lhe a igualdade material, o caminho jurídico mais viável e juridicamente constitucional é ultrapassar as barreiras do uso do nome social, considerado isoladamente como uma espécie de cidadania a conta gota, como será abordado posteriormente.

“O aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural [...], pelo qual o Estado traça princípios disciplinares de seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome, [...] salvo as exceções expressamente admitidas” (DINIZ, 2008, p. 203).

Sob a perspectiva do atual Código Civil brasileiro, o nome é considerado um direito da personalidade, que tem “natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 160). Trata-se de direito corolário do princípio da dignidade humana, visto que deve guardar direta relação com a identidade, especialmente a identidade de gênero. O nome deve ser visto como uma forma de incluir sujeitos, sendo vedada a utilização de designações discriminatórias ou pejorativas como forma de individualizar, excluir e marginalizar pessoas.

O nome “integra a personalidade, individualiza a pessoa não só durante a sua vida como também após a sua morte, e indica sua procedência familiar” (GONÇALVES, 2012, p. 148). A preservação da memória da pessoa física decorre da sua individualização através do nome, motivo esse que justifica sua proteção jurídica mesmo após a morte.

Não se trata apenas de direito de cunho individual, haja vista o interesse público nele inerente. A dimensão público-coletiva do nome “decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei de Registros Públicos”. Sob o ponto de vista individual, o nome legitima o “poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros” (GONÇALVES, 2011, p. 131-132).

O “nome, com todos os seus elementos, merece o alento legal, indeclinável, por ser direito inerente à pessoa” (TARTUCE, 2007). Sua dimensão no âmbito individual e coletivo confere-lhe “proteção nos casos em que o nome da pessoa ser exposto ao desprezo público, independentemente de conduta difamatória (art. 17), tendo, ainda, sido tutelado o nome nos casos em que é usado, indevidamente, para fins de propaganda comercial” (art. 18) (ANDRADE, 2013, p. 97).

Debruçar-se cientificamente no estudo sistemático do nome enquanto direito fundamental e direito da personalidade constitui um meio de assegurar a observância da “valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1., III, da CF/88), a solidariedade social (art. 3., I, da CF/88) e a isonomia ou igualdade *lato sensu* (art. 5., *caput*, da CF/88) (TARTUCE, 2009).

“Desde o nascimento o nome representa uma das primeiras características a ser adquiridas pelo sujeito que deverá acompanhá-lo como marca distintiva na sociedade” (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 254). O uso do nome pelos transexuais constitui um “distintivo da personalidade, dada a ambiguidade característica do grupo na fronteira entre masculino-feminino” (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 254). Quando o nome dialoga e reflete diretamente a identidade de gênero encontra-se a primeira porta aberta para incluir e não desigualar mais os transexuais.

Através do nome tem-se a categorização pessoas e a classificação de corpos. É uma construção da modernidade que violenta, exclui, segrega e fragmenta as pessoas. O nascimento constitui um fato marcado pela opressão, já que a pessoa humana é limitada no exercício da liberdade individual, no momento em que a cada sujeito é imposto um nome, facultando-se ao longo da vida o direito de modificação do nome ora imposto pelos ascendentes, desde que observados os requisitos impostos pela lei. Nesse contexto, o nome pode ser visto “como uma primeira categoria que abarca a noção de propriedade de si, não no sentido econômico do termo propriedade, mas pelo fato de que todo ser humano tem como direito ser representado, identificado” (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 255).

A readequação jurídica do nome condizente com a identidade sexual constitui a oportunidade que a ciência do Direito tem de intervir no sentido de assegurar a igualdade material dos transexuais. “De nada adianta ostentar um prenome pelo qual não é conhecido, que não o identifica, que não exprime a verdade”, uma vez que “o registro deve estar em consonância com a realidade” (VIEIRA, 2000, p. 89-90).

O nome deve ser o “elemento constitutivo de magna importância para a formação da identidade pessoal”, ou seja, “significa dizer que ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade” (FACHIN, 2014, p. 41).

Nesse cenário de proposições teóricas, “negar ao transexual [...] o direito de ostentar um novo nome condizente com sua identidade sexual e pessoal é retirar-lhe direitos que são próprios de qualquer indivíduo independente e que preexistem a todo ordenamento jurídico”,

considerando-se que deverá “o Estado somente os reconhecer e abster-se de violá-los, mantendo a integridade moral do transexual [...] e permitindo a sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade” (MENIN, 2007, p. 90).

“O nome existe para uma perfeita e exata identificação de uma pessoa na sociedade, não para causar-lhe constrangimento e situações vexatórias e preconceituosas”. Na realidade, “trata-se de um símbolo da personalidade do indivíduo que, além de produzir efeitos jurídicos, é capaz de particulariza-lo no seio social” (PEREIRA, 2008, p. 4).

O estudo jurídico da importância do nome na vida das pessoas visa evidenciar a dimensão e a envergadura do debate proposto, quando se delimita a análise no entendimento da dignidade dos transexuais. Por isso, torna-se necessário compreender a distinção teórica existente entre identidade de gênero e sexualidade para, assim, esclarecer que os transgêneros representam simbolicamente a ruptura com o modelo de sexualidade imposto de classificação do sexo das pessoas a partir da genitália. Pensar a transexualidade na perspectiva transdisciplinar é reconhecer, na perspectiva jusfilosófica, que os transgêneros seriam considerados os transgressores do binarismo, que categoriza, marginaliza e expõe corpos que destoam do modelo cartesiano e dicotômico vigente.

3. Desmitificando o debate de gênero e compreendendo a transexualidade

O debate das questões de gênero na sociedade contemporânea inaugura um espaço de reflexões epistemológicas sobre a sexualidade para além do binarismo e das concepções dogmáticas perpetradas pela doutrina da heteronormatividade compulsória. “A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre feminino e masculino, em que estes são compreendidos como atributos expressivos de macho e de fêmea”. Tal afirmação se justifica porque “a matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de identidade não possam existir, isto é, aqueles em que o gênero não decorre do sexo e aqueles em que as práticas do desejo não decorrem nem do sexo nem do gênero” (BUTLER, 2015, p. 44).

A construção da identidade de gênero é reflexo de escolhas decorrentes da subjetividade dos indivíduos, é uma manifestação sociocultural livre, que não pode ser vegetativamente imposta por parâmetros e referenciais estáticos de uma sociedade que reproduz a violência, exclusão, coisificação e marginalidade, quando o assunto é a sexualidade.

“O gênero é concebido como construção social de papéis e desigualdades ancoradas no sexo, compreendido como fato biológico”, ou seja, “o gênero é compreendido como um

revestimento social e cultural da diferença sexual” (LOPES, p. 22, 2016). Nessa perspectiva, “o gênero significa que homens e mulheres são produto da realidade social e não naturalmente determinados pelas diferenças inscritas em seus corpos” (SEVERO, 2013, p. 36).

O ideais biológico-evolucionistas impostos pela modernidade castram a liberdade dos sujeitos quanto às escolhas livres de como pretendem construir e exercer sua sexualidade, desejos e manifestar a sua forma de “ser homem” e “ser mulher”. Resignificar as proposições dogmáticas e herméticas de que o conceito de macho e de fêmea são definidos pela genitália no momento do nascimento constitui uma forma de explicitar que a liberdade de escolha é um dos paradigmas essenciais para a construção de uma sociedade democrática.

“O termo gênero se popularizou na década de 1990, mas começou a ser utilizado pela teoria social na década de 1970, como forma de propor novas maneiras de pensar as noções de feminino e masculino, além das explicações biológicas, e inserindo-as em relações sociais de poder” (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 25). “Para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero refere-se à construção social em torno do sexo anatômico”, ou seja, “ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é produzida na cultura” (SEVERO, 2013, p. 62).

A identidade de gênero é uma manifestação livre do indivíduo em poder construir de forma autônoma sua forma de ser homem ou de ser mulher, independentemente da genitália e do desejo sexual. “Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira” (BUTLER, 2015, p. 26).

“A concepção binária de gêneros, predominante nas teorias feministas, parece ser útil para análise das relações de poder, de dominação, de desigualdade e de ausência de reciprocidade entre homens e mulheres” (PORCHAT, 2014, p. 76). Foi na tentativa de romper com o paradigma da exclusão e subserviência da mulher em relação ao homem que surgem os estudos sobre gênero. Dessa forma, “não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzidas sobre as características biológicas” (LOURO, 2014, p. 25-26).

“O ser e o estar no mundo como homem ou mulher não é algo apenas natural e biologicamente determinado, mas também pertencente à ordem do social e do cultural e, assim sendo, tais papéis se alteram no decorrer do processo histórico” (PEREIRA, 2016, p. 99). A identidade de gênero não é algo pressuposto e imutável, considerando-se que os elementos

culturais e sociais atuam no sentido de permitir que cada indivíduo desenhe e construa a sua forma de viver a sexualidade, os desejos, de acordo com suas escolhas.

Nesse contexto propositivo, “enquanto sexo é uma categoria que demarca as diferenças entre o significado de ser fêmea e de ser macho, gênero é um conceito relacionado à construção social do feminino/masculino” (CRUZ, 2005, p. 2 *apud* MELO, 2015, p. 228). Por isso, “as discussões a respeito das questões de gênero e diversidade sexual na sociedade brasileira encontram barreiras em diversas instâncias sociais, barreiras essas relacionadas a fatores como: a falta de pessoas informadas sobre as questões de gênero e diversidade sexual e ainda um Estado frágil no que se refere à laicidade” (SOARES, 2014, p. 190).

Valores sociais, religiosos e morais não podem constituir óbice ao exercício pleno do direito de escolha de como cada pessoa conduzirá sua vida no âmbito da subjetividade.

Nesse cenário, a transexualidade é vista como um fenômeno social que rompe com os ideais binários impostos pela modernidade, considerando-se que a identidade de gênero desconstrói a clássica concepção de que a sexualidade se define a partir da genitália dos sujeitos. “A relação que normalmente se estabelece e se espera observar em todas as pessoas, é que corpos sexuados com pênis se identifiquem com o gênero masculino, assim como aqueles com vagina se reconheçam como feminino” (SANTOS, 2016, p. 109).

“O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento” (VIEIRA, 2000, p. 89-90). A realidade que não pode ser desconsiderada é que “a transformação de uma mulher ou de um homem que tem histórico de transexualidade nunca é feita sem trauma, implícito desde o momento em que a pessoa se descobre” (RAMOS, 2013, p. 100).

“O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais assevera que a transexualidade é uma forte e persistente identificação com o sexo oposto, ou seja, um desconforto persistente ou sentimento de inadequação ao papel de gênero do seu sexo” (DIAS, 2011, p. 3). Trata-se de fenômeno complexo, de compreensão transdisciplinar, que se “caracteriza pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas” (ARÁN, 2006, p. 50).

“A transexualidade tem pautado um extenso debate político, social e intelectual que tem colocado em xeque, dentre outras, noções essencialistas sobre gênero, sexo, sexualidade e identidade” (PETRY; MEYER, 2011, p. 194).

O discurso comum entre os estudiosos de patologização da transexualidade, considerando tal condição humana como desviante do padrão clássico de exercício da

sexualidade no âmbito da modernidade, demonstra claramente a superficialidade do debate científico. Antes mesmo de compreender a dimensão multidisciplinar do fenômeno, tais estudiosos novamente dogmatizam o debate, restringem a reflexão pelo método taxonômico da classificação, instrumento de marginalização das pessoas trans. “A luta pela despatologização da transexualidade e a luta pela retirada do Código Internacional de Doenças [...] é uma das pautas da contemporaneidade que unificam teóricas/os e ativistas em várias partes do mundo” (BENTO, 2009, p. 111).

Compreender o tema para além do discurso patologizante é reconhecer que “a transexualidade é uma experiência identitária e um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a intelegibilidade dos gêneros no corpo” (ALMEIDA, 2013, p. 387).

Romper com esses dogmas que engessam o debate do tema constitui o desafio a ser enfrentado pelos estudiosos na contemporaneidade, considerando-se que “a heteronormatividade, portanto, está inscrita em todos os processos de regulação e estabilização da sexualidade, dos gêneros, dos corpos e dos sexos”. Em razão disso, “classificar a transexualidade como transexualismo, não é apenas um ato de codificar uma patologia” mas, sim, “é a norma heterossexual atuando, hierarquizando, legitimando e tornando possível apenas vidas, os indivíduos que estão rigorosamente de acordo com as suas delimitações” (OLIVEIRA, 2013, p. 4).

A inclusão e visibilidade dos transexuais passa inicialmente pelo enfrentamento do tema para além de acepções jurídico-legais de tratamento das pessoas trans como desiguais perante as demais. Reconhecer todos os sujeitos como iguais é o primeiro passo para a ruptura com o processo histórico de desigualdades em razão do sexo e do gênero. Dessa forma, garantir a efetiva igualdade dos transgêneros pressupõe ultrapassar a barreira do nome social, considerado um paliativo na abordagem do tema. Se o objetivo realmente é proteger, sob o ponto de vista jurídico-legal, deve-se assegurar o direito ao nome civil, não apenas o nome social, considerado um meio de tangenciar o debate sem assegurar a plenitude no exercício da cidadania à população trans no Brasil.

4. O advento do nome social como uma categorização da modernidade: uma proposta de pseudoinclusão dos transexuais

Na última década o Brasil tem vivenciado inúmeros debates legislativos voltados à inclusão e igualdade dos transgêneros. O uso do nome social pelos transgêneros é considerado por muitos estudiosos uma das formas de assegurar a igualdade supramencionada. Inicialmente,

destaca-se o Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, editado pela então presidente da república Dilma Rousseff, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, *Decreto 8727*).

A Portaria numero 33, de 17 de janeiro de 2018, editada pelo Ministro da Educação Mendonça Filho, ao homologar o parecer do Conselho Nacional de Educação número 14/2017, autoriza o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica, para alunos maiores de 18 anos. Quanto aos alunos menores de 18 anos, poderá ser solicitado o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus pais ou representantes legais (BRASIL, *Portaria 33*).

Tramita na câmara dos deputados proposta legislativa que visa permitir o uso de nome social em documento de identidade. Trata-se do Projeto de Lei 8174/17, de autoria do deputado André Amaral (PMDB-PB), cujo objetivo é acrescentar parágrafo único ao artigo 1., da Lei 13.444, de 11 de maio de 2017, que cria a identificação civil nacional, sancionada pelo presidente da república Michel Temes em maio de 2017 (BRASIL, *Projeto de Lei 8174/17*).

No Estado do Acre, foi aprovada a Lei 3.355, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inclusão nos cadastros, fichas, prontuários e formulários da Administração Pública direta e indireta do Estado, o campo para o nome social de todas as pessoas naturais. Tal legislação foi sancionada pelo então governador Tião Viana, que no seu artigo 1., fica assegurado às pessoas o uso do nome social nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da administração pública direta e indireta no Estado (BRASIL, *Lei 3.355*, de 18 de dezembro de 2017).

Em 17 de maio de 2017 foi promulgado pelo prefeito de Uberlândia -MG- a Lei 12.691, que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social e de codinome nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da administração municipal direta e indireta (BRASIL, *Lei 12.691/2017*).

Os servidores públicos do município de Maceió passaram a ter o direito de usar o nome social em órgãos públicos do município. A Lei 6.413, de 29 de janeiro de 2018, determina que servidores públicos travestis e transexuais podem usar o nome social, segundo livre escolha, em todas as unidades integrantes das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta. Segundo dispõe a lei municipal supramencionada, “o nome social figurará ao lado do nome civil nos registros, inclusive escolares, cadastros, formulários, prontuários, lista de presença e de frequência, cartões de ponto, ou outros documentos correlatos do atendimento aos usuários das secretarias municipais [...]” (BRASIL, *Lei 6.413/2018*).

A câmara municipal de Caldas -MG- aprovou projeto de lei que autoriza o uso do nome social nas sessões legislativas. Tal projeto é de autoria da vereadora transexual Najara Gomes dos Reis, cujo registro civil de nascimento consta o nome Claudinei. O respectivo projeto de lei foi aprovado por unanimidade pelos demais vereadores, como forma de permitir que Najara assine documentos do legislativo com o nome social, destacando-se que o nome civil ainda permanecerá presente nesses documentos (BRASIL, *Sul de Minas*).

Toda movimentação legislativa no que atine ao reconhecimento jurídico-legal do uso do nome social pelos transexuais denota, num primeiro momento, ideais de igualdade e inclusão. Os diplomas legislativos acima mencionados ilustram no Brasil a intenção de assegurar a visibilidade dos transgêneros, o que não deixa de ser considerado um importante passo na conquista de direitos das pessoas trans, embora não seja suficiente, haja vista que tais proposições reproduzem novamente o ideário da modernidade: classificar pessoas pelas suas escolhas no âmbito da sexualidade, segregando-as e não as tratando de forma igualitária.

“A sexualidade na modernidade, está dizendo muito mais do que isso: que este processo é resultado de uma nova configuração de poder que exige classificar uma pessoa pela definição de sua verdadeira identidade, uma identidade que expressa plenamente a real verdade do corpo” (WEEKS, 2000, p. 35).

Se realmente a intenção do legislador é incluir os transexuais, por que ainda insistir no debate da regulamentação legal do uso do nome social? Certamente para manter viva a concepção binário-evolucionista de categorização de corpos pelo biologismo. Os transgêneros continuam sendo vistos como transgressores que não se adequam ao modelo clássico de sexualidade imposto, haja vista a inadequação existente quanto à identidade de gênero e sua genitália. Por considerar os transgêneros como “diferentes” das demais pessoas, o legislador encontrou uma alternativa para assegurar o que se denomina “pseudoinclusão das pessoas trans”, conferindo-lhes o nome social.

A doutrina do nome social defendida por inúmeros estudiosos do tema não é suficiente para romper com a ditadura imposta pela modernidade, que categoriza corpos, marginaliza pessoas e em nada assegura a igualdade. Enquanto os transgêneros continuarem a ser vistos como “diferentes”, serão produzidas legislações para enaltecer ainda mais essa marginalidade. As leis que regulamentam o uso do nome social deixam isso explícito, uma vez que não assegura a efetiva igualdade das pessoas trans, pois novamente reproduzem uma forma de classificar corpos, sem inclui-los de forma igual às demais pessoas. Obrigam os transgêneros continuarem a ser vistos como desiguais, pois utilizarão o nome social sem poder construir sua identidade

jurídica de gênero, uma vez que são obrigados a preservar o nome civil, que em nada dialoga com a identidade de gênero assumida.

Pode-se dizer que o nome social é uma daquelas medidas paliativas encontradas pelo legislador para dizer que se preocupam com as pessoas trans, embora continue as tratando de forma desigual. Não se assegura o direito efetivo de adequar o nome civil a sua identidade de gênero. Confere-lhes um instituto que mascara o preconceito e a exclusão, denominado nome social, que não avança no debate, continua categorizando e excluindo pessoas e, ao mesmo tempo, traz uma falsa impressão de que se avança no estudo do tema referente à igualdade de direitos das pessoas trans.

O avanço no estudo crítico-epistemológico do tema passa enfrentamento jurídico-legal de entendimento que a identidade de gênero deverá guardar direta coerência com o nome civil. Obrigar os transgêneros a manter seu nome civil e a utilizar o nome social continua sendo uma forma de violentá-los e excluí-los, por permanece evidente que tais pessoas ainda continuam sendo vistas como desiguais pela ciência do Direito, uma vez que a lei, novamente, é considerada o recinto da pseudoinclusão que reproduz desigualdades, embora divulgue a ideológica concepção da inclusão e igualdade.

5. A retificação do registro civil de nascimento dos transexuais como contraponto ao uso do nome social: uma espécie de cidadania a conta gota?

O nome social é uma construção teórico-legislativa que visa conferir aos transgêneros o exercício da cidadania a conta gota, haja vista que não os retira da condição de exclusão, confere-lhes uma falaciosa igualdade que nada mais é do que a continuidade da reprodução moderna de categorização de corpos e marginalidade de pessoas em razão da sexualidade.

“A votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos (econômicos, dos dissidentes sexuais e de gênero) são feitas a conta-gotas, aos pedaços” (BENTO, 2014, p.166). Ou seja, “ao conceder cidadania pouco a pouco para as pessoas trans se está repetindo uma estrutura da relação entre Estado e populações excluídas, característica da cultura política nacional” (BENTO, 2014, p. 167).

Berenice Bento, de forma pontual, esclarece que o nome social é uma espécie de cidadania precária, representada por uma dupla negação: “nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas”. Destaca a autora que essa “negação está historicamente assentada nos corpos de mulheres, dos/as negros/as, das lésbicas, dos gays, das pessoas trans”. Visando “adentrar a categoria de humano e de

cidadão/cidadã, cada um desses corpos teve que se construir como corpo político”, embora “o reconhecimento político, econômico e social foi (e continua sendo) lento e descontínuo” (BENTO, 2014, 167).

Gabriela Felten da Maia e Camila de Moura Gin reforçam o entendimento de que o nome social é uma medida paliativa que assegura à população trans a cidadania precária. “Paliativa porque sem alterar substancialmente nada na vida da população trans no que tange ao reconhecimento de sua identidade, a medida a fim de garantir o direito à identidade e à visibilidade possibilita que em alguns espaços se utilize o nome que identifica a pessoa trans”, mas em contrapartida, “em todas as esferas da vida terá que continuar submetendo-se a situações constrangedoras e portar documentos com um nome em desacordo à sua identidade e necessidade de constante negociação para o respeito ao nome social” (MAIA; GIN, 2016, p. 217).

As proposições legislativas atinentes ao uso do nome social pelos transexuais constitui mais uma estratégia jurídica utilizada para manter imutável o sistema de exclusão imposto pela modernidade, considerando-se que através dele verifica-se uma pseudoinclusão das pessoas trans. Mais uma vez a ciência do direito, através da lei, mantém o sistema de segregação e marginalidade, haja vista que “quando se trata das pessoas trans há ainda mais invisibilidade e violação de direitos, em um processo violento de exclusão extrema, sem direito sequer ao reconhecimento da identidade”. Ou seja, “travestis, transexuais e transgêneros são, hoje, no Brasil, homens e mulheres sem selo de qualidade, sem o carimbo dos oficiais competentes; pessoas clandestinas (MELO; ALMEIDA; RABELLO, 2016, p. 47).

Se o objetivo da norma é efetivamente assegurar a igualdade material aos transexuais quanto à construção jurídica de sua identidade, por que insistir na tese do nome social e não privilegiar proposições voltadas à garantia da retificação do registro civil de nascimento? Certamente tal opção legislativa justifica-se no sentido de pretender assegurar às pessoas trans uma cidadania pela metade, ou seja, o que se denomina cidadania a conta gota. Trata-se de mais uma proposta que não ultrapassa a invisibilidade vivenciada juridicamente pelos transgêneros, haja vista que a norma não os coloca em posição de efetiva igualdade, considerando-se que conferir o nome social e manter o nome civil incompatível com sua identidade constitui mais uma forma de ratificar a exclusão, marginalidade e coisificação dessas pessoas.

O exercício da cidadania na perspectiva democrática pressupõe o gozo e a implementação dos direitos fundamentais por todas as pessoas colocadas normativamente no mesmo plano de igualdade. Implica em dizer que a inclusão das pessoas trans passa diretamente pelo reconhecimento da condição de igualdade enquanto pessoa humana, o que exige a

retificação do registro civil de nascimento. “A mudança do nome civil na verdade é a adequação do nome à sexualidade da pessoa, o que devolve o seu direito à cidadania” (SEPÚLVEDA; SEPÚLVEDA, 2018, p. 10).

Nessa perspectiva, “a cidadania, como exercício e luta pela manutenção e ampliação dos direitos fundamentais para uma vida com dignidade ainda está longe de ser um bem democratizado”, haja vista que “se as políticas sociais são, em suma, o produto final entre os direitos sociais e a cidadania, quando pensadas a partir das necessidades das pessoas trans, ainda são bem escassas” (MELO, 2016, p. 216).

Sabe-se que “a transexualidade pode ser caracterizada pela convicção de pertencimento ao sexo biologicamente oposto, o que leva o indivíduo a empreender uma série de modificações, ou melhor, construções corporais e sociais, segundo o que constitui o sexo e o gênero identificados”. Assim, “somente a retificação de dados do registro civil, como o nome e o sexo, pode assegurar a integração social do indivíduo” (CARVALHO, 2009, p. 468), além de conferir-lhe o exercício efetivo da cidadania.

Deixar de institucionalizar legalmente a retificação do registro civil e insistir na tese do nome social dos transexuais é uma forma encontrada para enfrentar o debate do tema sem assegurar às pessoas trans o efetivo direito a cidadania. Em 09 de maio de 2017, no Brasil, a 4. Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de garantir a todos os transexuais que não se submeteram à cirurgia transgenital o direito de mudar o gênero no registro civil. Tal decisão reformou decisão anteriormente proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou a alteração do sexo e autorizou apenas um novo prenome a pessoa que se identifica como mulher. “Para o colegiado, a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração do gênero em documentos públicos”. Dessa forma, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que “o sujeito vive o gênero ao qual sente pertencer” (BRASIL, *Consultor Jurídico*).

Verifica-se que foi por meio do posicionamento do poder judiciário brasileiro que foi reconhecido o direito de os transexuais retificarem o registro civil de nascimento. A ausência de uma legislação específica sobre o tema obriga todos os transexuais a judicializarem a questão, ou seja, a buscar judicialmente a alteração do seu registro civil. Enquanto isso não ocorre, cada pessoa transexual precisa se contentar em utilizar o nome social, uma espécie de alternativa que não lhe assegura o efetivo direito de exercício da cidadania (cidadania a conta gota), obrigando as pessoas trans a usar o nome civil de nascimento, que não condiz com sua identidade de gênero, até obter êxito após longo debate do tema junto às esferas jurisdicionais.

6. Conclusão

O estudo da dimensão jurídico-constitucionalizada da problemática da adequação do nome com a identidade de gênero dos transexuais é uma forma de conferir-lhes dignidade humana e igualdade material, retirando-lhes da condição de exclusão, marginalidade e invisibilidade histórico-socialmente imposta pelos ideais binário-sexistas trazidos pela modernidade.

O uso do nome social constitui uma proposta que inicialmente visa garantir igualdade aos transgêneros, permitindo-se que as pessoas trans utilizem o nome social para serem reconhecidas e identificadas perante instituições públicas e privadas. Tal proposta objetiva assegurar a função social do nome, visto como um direito da personalidade no ordenamento brasileiro, já que individualiza sujeitos e lhes confere identidade e reconhecimento institucional, porém se trata de proposta insuficiente no que atine ao exercício efetivo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

É de suma importância ressaltar que a patologização da transexualidade reforça a tese da exclusão, coisificação e marginalidade sofrida por essas pessoas ao longo da história da humanidade. Tal fenômeno reflete com clareza e objetividade os ideais de categorização de corpos impostos pela modernidade, ou seja, a classificação sexual das pessoas se dá pela genitália e, nesse contexto, os transgêneros são vistos como transgressores dessas normas que ignoram a individualização da subjetividade e liberdade das pessoas construírem sua condição de homem e mulher. Manter essas proposições histórico-sociais que ignoram as individualidades das pessoas trans constitui uma evidente estratégia utilizada pelas ciências médicas (que patologizam a transexualidade) de negar a dignidade humana e, por conseguinte, o exercício dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte.

A luta pelo reconhecimento jurídico do uso do nome que se adeque à identidade de gênero dos transexuais é o primeiro passo para alcançar a igualdade jurídica material. O nome social é visto como uma proposta que não garante efetivo exercício dos direitos fundamentais aos transgêneros, haja vista que tais proposições obrigam que as pessoas trans continuem convivendo com o nome civil que não condiz com sua identidade de gênero. É por isso que se pode afirmar que a regulamentação do uso do nome social, sem a institucionalização legal da retificação do registro civil de nascimento, constitui-se em cidadania a conta gota (pseudocidadania), já que não retirará os transexuais do lugar de onde sempre estiveram: a marginalidade e exclusão.

Romper com o debate do uso do nome social e avançar o debate no âmbito do direito potestativo de os transexuais buscarem a retificação do registro civil, independentemente de ordem judicial e por simples declaração perante o cartório de registro civil de nascimento, constitui uma alternativa jurídica de enfrentamento do tema, de modo a assegurar a plenitude no exercício da cidadania e a implementação efetiva da igualdade material, com o consequente exercício dos demais direitos previstos no ordenamento vigente.

Por isso, o uso exclusivo do nome social pelos transgêneros, sem a devida retificação do registro civil, é medida insuficiente para implementar a inclusão e visibilidade, já que o exercício da cidadania passa inicialmente pelo reconhecimento jurídico do nome civil que venha a ser condizente e adequado à identidade de gênero. As propostas legislativas do uso do nome social permitem que os transexuais sejam vistos socialmente com um nome que condiz com sua identidade de gênero, porém mantém o nome civil dessas pessoas perante as instituições, perpetuando-se a invisibilidade, conferindo-lhes uma pseudocidadania (cidadania a conta gota) insuficiente para garantir a plenitude da dignidade humana e igualdade material. Dessa forma, mantém-se a mesma estrutura histórica imposta pela modernidade, que reproduz a violência de gênero ao excluir os transexuais espaços jurídico-institucionais que ainda não romperam com os ideários binário-sexistas de classificação de corpos a partir de matrizes biológico-evolucionistas.

7. Referências

- ALMEIDA, Guilherme. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade de assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana*, n. 14, ago. 2013, p. 380-407. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/2933/293328000016/>. Acesso em 29 mar. 2018.
- ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista de Derecho Privado*, n.24, jan.-jun., 2013, p. 81-111. Disponível em <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n24/n24a04.pdf>. Acesso em 28 mar. 2018.
- ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. IX, n.1, jan.-jun. 2006, p. 49-63. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em 29 mar. 2018.
- BENTO, Berenice. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. *Bagoas*, n. 04, 2009, p. 95-112. Disponível em <file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/2298-6413-1-PB.pdf>. Acesso em 29 mar. 2018.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCAR*, v.4, n.1, jan.-jun., 2014, p. 165-182.

BRASIL. *Consultor Jurídico*. Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4. Turma do STJ. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>. Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. *Portaria número 33, de 17 de janeiro de 2018*. Disponível em <http://www.abmes.tv.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-33-2018-01-17.pdf>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei 8174/2017*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2146547>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. *Lei 3.355, de 18 de dezembro de 2017*. Disponível em <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2017/12/Lei3355.pdf>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL, *Lei 12.691/2017*. Disponível em http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16642.pdf. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL, *Lei 6.413/2018*. Disponível em <http://www.maceio.al.gov.br/2018/01/servidores-da-prefeitura-tem-direito-a-usar-nome-social/>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. *Sul de Minas*. <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/lei-aprovada-da-direito-a-vereadora-transexual-a-assinar-documentos-com-nome-social-em-mg.ghtml>. Acesso em 31 mar. 2018.

BUTLER, Judith. *PROBLEMAS DE GÊNERO – Feminismo e subversão de gênero*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como forma de inclusão social. *Revista Bioética*, 17 (3), 2009, p. 463-471. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/3615/361533251010/>. Acesso em 21 abr. 2018.

DIAS, Driely Gimenez. Transexual: possibilidade de retificação do prenome no assento de registro civil em face da não realização da cirurgia de redesignação de sexo, 2011. Disponível em http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/transexual_posibilidade_de_retificaca

o_do_prenome_no_assento_de_registro_civil_em_face_da_nao_realizacao_da_cirurgia_de_r edesignacao_de_sexo.pdf. Acesso em 29 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v.1, jul-set, 2014, p. 36-60. Disponível em file:///C:/Users/Fabricio/Downloads/130-501-1-PB.pdf. Acesso em 29 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil Parte Geral 1*. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil I Esquematizado Parte Geral, Obrigações e Contratos*. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro Parte Geral 1*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. *DIFERENTES NÃO DESIGUAIS – A questão de gênero na escola*. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.

LOPES, Laís. O que é gênero? *GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO* uma introdução. Organização Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brener; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. *GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO – Uma perspectiva pós-estruturalista*. 16.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

MAIA, Gabriela Felten da; GIN, Camila de Moura. Direito à identidade das pessoas trans: entre a cidadania precária e a garantia de direito. *Publicatio UEPG Ciências Sociais Aplicadas*, v.24, n.2, 2016. Disponível em <http://177.101.17.124/index.php/sociais/article/view/8825/5461>. Acesso em 31 mar. 2018.

MELO, Ferdinando Santos de. Gênero, orientação sexual e educação: reflexões conceituais e interfaces com o serviço social e a diversidade na escola. *EDUCAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO*. Organizadores Alfrancio Ferreira Dias; Maria Helena Santana Cruz. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

MELO, Késia Maria Maximiano de. Terapia ocupacional social, pessoas trans e Teoria Queer: (re) pensando concepções normativas baseadas no gênero e sexualidade. *Cadernos brasileiros de terapia ocupacional*, v.24, n.1, 2016. Disponível em <http://www.cadernosdeto.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1239/701>. Acesso em 21 abr. 2018.

MELO, Liana de Queiroz; ALMEIDA, Cristiano Cardoso de; RABELLO, Luís Fernando de Carvalho. Baixa inclusão do decreto municipal do uso do nome social por travestis e transexuais e Caruaru/PE. *Revista Agenda Política*, v.4, n.1, jan.-abr. 2016. Disponível em <http://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/83/78>. Acesso em 21 abr. 2018.

MENIN, Márcia Maria. Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos. *Pensar o Direito*, ano 04, n.4, p. 1-97, dez-2007, São José do Rio Preto. Disponível em http://unilago.com.br/publicacoes/REVISTA%20PENSAR%20O%20DIREITO_2007.pdf#page=77. Acesso em 29 mar. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil Parte Geral*. v.1, São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, André Lucas Guerreiro. Os homens transexuais brasileiros e o discurso pela (des) patologização da transexualidade. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2013. Disponível em http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373306267_ARQUIV_O_textofazendogenero10.pdf. Acesso em 29 mar. 2018.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. O transexualismo e a alteração do registro civil, 2008. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9899-9898-1-PB.pdf>. Acesso em 29 mar. 2018.

PEREIRA, Lusia Ribeiro. A questão do gênero como categoria histórica de análise na busca da efetivação do Estado Democrático de Direito. *DIFERENÇA SEXUAL* e desconstrução da subjetividade em perspectiva. Organização Zamira de Assis; Magda Guadalupe dos Santos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para pesquisa. *Textos & Contextos* (Porto Alegre), v.10, n.1, p. 193-198, jan.-jul, 2011. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/3215/321527168015/>. Acesso em 29 mar. 2018.

PORCHAT, Patrícia. *PSICANÁLISE E TRANSEXUALISMO* – Desconstruindo gêneros e patologias com Judith Butler. Curitiba: Juruá, 2014.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. *Psicologia & Sociedade*, 23 (2), p. 254.261, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a06v23n2>. Acesso em 28 mar. 2018.

RAMOS, Alessandra. *Corpos trans, experiências e movimentos sociais LGBTs. Feminilidades: corpos e sexualidades em debate*. Organizadores: Daniele Andrade da Silva; Jimena de Garay Hernández; Aureliano Lopes da Silva Junior; Anna Paula Uziel. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013.

SANTOS, Lohana Morelli Tanure. O que é transexualidade? *GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO* uma introdução. Organização Marcelo Maciel Ramos; Paula Rocha Gouvêa Brenner; Pedro Augusto Gravatá Nicoli. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2016.

SEPÚLVEDA, Gabriela; SEPÚLVEDA, Vida. O direito da identidade civil e do reconhecimento de gênero do grupo transgênero não operado. *Direito Unifacs – Debate Virtual*, n.212, 2018. Disponível em <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5237/3353>. Acesso em 21 abr. 2018.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. *GÊNERO E SEXUALIDADE NO COTIDIANO DA ESCOLA: a morte social causada pelo bullying homofóbico*. *OUTROS PLURAIS* mulheres e homens na educação. Organizadores Adla Betsaida Martins Teixeira; Marcel de Almeida Freitas. Curitiba: Editora CRV, 2013.

SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. *GÊNERO E SEXUALIDADE – Grupos de discussão como possibilidade formativa*. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

SOARES, Alexandre Gomes. *GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL INDAGANDO AS PRÁTICAS CURRICULARES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. RELAÇÕES DE TRABALHO, EDUCAÇÃO E GÊNERO*. Organização Raquel Quirino. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo código civil*, 2007. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Mudança do nome do transexual*, 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31506-35738-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mar. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. *Revista Psicologia – Teoria e Prática*, v.2, n.2, 2000, p. 88-102. Disponível em <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822>. Acesso em 29 mar. 2018.

WEEKS, Jeffrey. O CORPO E A SEXUALIDADE. *O CORPO EDUCADO* Pedagogias da Sexualidade. Organização Guacira Lopes Louro. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32200931/guacira_lopes_louro_-_o_corpo_educado_%28pdf%29_%28rev%29.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1522507939&Signature=nc7mTSabDnIB17vbfecvIclIO7E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_CORPO_EDUCADO.pdf#page=24.
Acesso em 31 mar. 2018.